



**Resposta ao Requerimento nº 2183/2022**

---

**Autoria:** EDINHO GARCIA

**Assunto:** *Informações sobre notificação do TCESP à Valiprev.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, vimos transmitir-lhe as informações precedentes disponibilizadas pelas áreas competentes da municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, 21 de dezembro de 2022.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Ofício nº 191/2022 – VALIPREV/PRES.

Valinhos, 15 de dezembro de 2022.

À

Ilma. Sra.

**BRUNA GERATTO BORGES**

Diretora do Departamento de Assuntos Institucionais

Secretaria de Governo

Prefeitura Municipal de Valinhos

**Ref.: C.I. nº 1.607/2022 – D.A.I. / S.G.**

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 2.183/2022 – Edinho Garcia (Proc. Administrativo nº 29301/2022)**

**Senhora Diretora:**

É o presente para, cumprimentando Vossa Senhoria, e em atendimento a solicitação formulada no documento em referência, encaminhar cópia do relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, referente ao exercício de 2021, especificamente do item “B.2.1.1”, que trata do apontamento relativo às aposentadorias concedidas com regra de paridade e integralidade.

No ensejo, informamos que o prazo para a apresentação de defesa ainda está em andamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, estando a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**CARINA MISSAGLIA**  
Presidente



\*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

#### **B.2.1.1. CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM CÁLCULO DOS PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE**

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – Valiprev foi criado pela Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013, e passou a ser a unidade gestora do RPPS no município de Valinhos a partir de 2013. É uma entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público. Portanto, goza de autonomia econômica, financeira e administrativa, na forma dos artigos 143 e 144 da referida Lei.

Até o ano 2013, os servidores locais eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Em razão disso, os cálculos dos benefícios de aposentadorias deveriam ser efetuados sobre a média das contribuições.

Tal conclusão se dá pelo fato de a criação do RPPS no município de Valinhos ter ocorrido sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e para se conceder benefícios de aposentadoria havia que se obedecer, dentre outras exigências, o exercício de cinco anos no cargo efetivo (artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como os proventos deviam ser



calculados pela média das contribuições (artigo 40, § 3º, inciso III, da Constituição Federal).

No exercício de 2021, no entanto, o Órgão concedeu benefícios com integralidade e paridade, os quais, no entendimento desta fiscalização, estão em desacordo com a legislação vigente, matéria que será apontada nos autos das concessões dos benefícios do exercício fiscalizado.

Em parecer emitido pela Secretaria de Previdência, o referido Órgão concluiu que a fórmula de cálculo dos benefícios dos proventos de aposentadoria deve utilizar a média aritmética das contribuições para os benefícios concedidos pelos Institutos ou Fundos de RPPS criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Arquivo 20).

A matéria, aliás, não é nova, uma vez que, já no ano de 2013, foi tratada na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/032013.pdf>) do Ministério da Previdência Social (atual Ministério da Economia), cuja conclusão se alinha ao cálculo pela média aritmética das contribuições nos casos da espécie (Arquivo 21).

Isto porque a criação atual de regime previdenciário próprio e de regime jurídico único, não proporcionará ao servidor que contribuía para o Regime Geral de Previdência Social o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 41, 47 e 70.

Em razão disso, tais servidores não se enquadram nas regras constitucionais de transição das reformas advindas das Emendas Constitucionais nº 41, 47 e 70 e, portanto, não têm o direito à aposentadoria por integralidade e paridade.

A legislação municipal que criou o Instituto de Previdência, na prática, retroagiu os efeitos da lei publicada em 2013, criando vantagens e benefícios aos quais somente teriam direito os servidores que já fossem filiados a algum Regime Próprio de Previdência Social, à época da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Destacamos que embora os servidores municipais de Valinhos já estivessem submetidos ao regime estatutário<sup>1</sup> antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, eles só passaram a ser filiados ao RPPS em 2013.

Vejamos o entendimento do E. Tribunal de Contas de São Paulo<sup>2</sup> acerca do tema:

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986.

<sup>2</sup> Evento 73 do TC-002397.989.19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Conforme se depreende da instrução dos autos, a entidade previdenciária EMBUPREV foi constituída em 2010, através da Lei Complementar Municipal nº 137/2010.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 138/2010 autorizou a concessão de aposentadoria com proventos integrais e tempo reduzido de idade e contribuição em analogia aos mesmos termos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (...)

É certo, no entanto, que as condições estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 se tratam de regras de transição. Ou seja, aplicáveis somente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **que já estavam filiados em algum Regime Próprio de Previdência Social até as datas fixadas** (publicação – EC-41/2003; 16 de dezembro de 1998 – EC-47/2005).

Resta, portanto, cristalino que aos demais servidores públicos filiados posteriormente em RPPS se lhes impõem as regras gerais dispostas no art. 40 da Constituição Federal, as quais estabelecem a idade mínima e tempo de contribuição para homem e mulher, bem como baniram a possibilidade de proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Da mesma forma, obviamente, as Emendas Constitucionais que estabeleceram regras de transição aplicam-se somente aos entes federais que já dispunham de entidade previdenciária (RPPS) quando entraram em vigência.

Portanto, os demais entes federativos, que constituíram Regime Próprio de Previdência Social após a data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, devem se adequar ao art. 40 da Constituição Federal, pois até então os respectivos servidores estavam filiados ao regime geral (INSS).

Por sua vez, o § 3º estabelece a forma em que os proventos iniciais devem ser ajustados, cujo cálculo deve seguir as diretrizes traçadas na Lei Federal nº 10.887/2004, qual seja: pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ante o exposto, as aposentadorias concedidas pelo EMBUPREV em exame não se coadunam com a Constituição Federal, pois constituído em 2010.

Configurada infração às normas constitucionais, declaro nulo os atos de concessão das aposentadorias em exame. Posto isso, a negativa de registro é medida de rigor. O atual Presidente do EMBUPREV deverá interromper o pagamento de tais proventos, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



incidência nas cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário das quantias pagas indevidamente em caso de insistência nas falhas.

Deverá, outrossim, aos interessados que atenderem os requisitos de idade e tempo de contribuição expedir novos atos administrativos concessórios, desta vez observando o art. 40 da Constituição Federal, cujos proventos iniciais deverão observar seu § 3º, c.c. a Lei Federal nº 10.887/2004. Aos demais que não preencherem os requisitos constitucionais, promover a respectiva reversão ao serviço público.

(...)

Dessa forma e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e **ilegais** as despesas decorrentes, negando-lhes o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Grifo nosso.

Diante do exposto, torna-se necessário que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - Valiprev se adeque à fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, observando as disposições contidas na Constituição Federal bem como as orientações da Secretaria de Previdência.

**Por fim, com a finalidade de se evitar prejuízos ao erário, propomos a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.**